



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 46, DE 22 DE AGOSTO DE 2001**  
(publicada no DOU de 23/08/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.007526/2001-85 e do Parecer nº 16, de 6 de agosto de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, originárias da República da Estônia, da Federação da Rússia e a da Ucrânia, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de nitrato de amônio classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República da Estônia, da Federação da Rússia e da Ucrânia.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A investigação de existência de *dumping* abrangerá o período compreendido entre julho de 2000 e junho de 2001.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, serão encaminhados questionários a todas as partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

*(Fls.2 da Circular SECEX nº 46, de 22/08/2001).*

6. Nos termos do disposto no § 2º do art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.007526/2001-85 e serem enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1297, 3849.1168 – Fax: (0xx21) 3849.1141.

LYTHA SPÍNDOLA

## ANEXO

### 1. Da petição

Em 3 de abril de 2001, a Ultrafertil S.A., doravante também denominada peticionária, protocolizou petição solicitando abertura de investigação de *dumping* nas importações brasileiras de nitrato de amônio, classificado no item 3102.30.00 da NCM, originárias da República da Estônia, da Federação da Rússia e da Ucrânia.

Após o fornecimento de informações complementares, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada desse fato. Da mesma forma, em atendimento ao disposto no artigo 23 do citado Decreto, os governos da Estônia, da Rússia e da Ucrânia foram notificados da existência de petição devidamente instruída.

### 2. Da representatividade do peticionário

A peticionária, Ultrafertil S.A., solicitou a abertura de investigação na condição de única produtora nacional de nitrato de amônio, conforme indica o Anuário 2000 da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM. Sendo assim, a petição foi considerada como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Do produto objeto da petição

A petição define o produto nitrato de amônio como um sal, cuja fórmula molecular é  $\text{NH}_4\text{NO}_3$ , sendo produzido a partir da reação do ácido nítrico  $\text{HNO}_3$ , com a amônia anidra  $\text{NH}_3$ . A solução resultante da reação é concentrada e a seguir evaporada para se obter a formação de cristais, que depois de passarem por processo de homogeneização e secagem obtém nível de umidade de até 0,1%.

De forma geral, o nitrato de amônio destina-se à produção de explosivos, gás anestésico e principalmente fertilizantes. Quando é utilizado para fins químicos (explosivos e gás anestésico), o nitrato de amônio deve apresentar elevado grau de pureza de 98% a 100%. Quando o nitrato de amônio destina-se à produção de fertilizantes, após a homogeneização, é misturado com material anti-empedrente (barro, terra fossilizada, dolomita, entre outros), em tambor rotativo, com a finalidade de diminuir sua característica higroscópica. Largamente utilizado na indústria de fertilizantes, com grau de pureza de 96%, contém na sua composição alto teor de nitrogênio, entre 33% a 34%, indispensável para formação da fotossíntese e responsável por promover o ciclo vital da planta.

#### 3.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto nitrato de amônio é classificado no item 3102.30.00 da NCM, cuja alíquota do Imposto de Importação apresentou a seguinte evolução: 0% de janeiro de 1996 até outubro de 1997; 3% de novembro de 1997 até dezembro de 2000; e voltou a ser de 0% a partir de janeiro de 2001.

### 4. Da Similaridade do produto

O produto de fabricação nacional, segundo dados da petição, possui características físicas, químicas e técnicas idênticas às do produto importado da Estônia, da Rússia e da Ucrânia, sendo, portanto, considerado similar.

## 5. Da indústria doméstica

Para efeito da análise de dano com vistas à abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da linha de produção de nitrato de amônio da peticionária.

## 6. Dos indícios de *dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de *dumping* apresentados na petição abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2000.

### 6.1. Do valor normal

Com base no disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, alegando que os preços praticados nos mercados internos da Estônia, da Rússia e da Ucrânia não servem de base para a apuração do valor normal, uma vez que os fabricantes do produto objeto da investigação estão localizados em países que não poderiam ser classificados como de economia predominantemente de mercado, na petição indica-se os Estados Unidos da América - EUA como país substituto.

Utilizou-se, para obtenção do valor normal, a cotação média vigente no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, no caso os EUA, a partir dos preços mínimos e máximos, do nitrato de amônio, praticados na última semana de cada mês, na condição FOB, publicados no periódico *Fertilizer Markets*, ajustado para dólar estadunidense por tonelada, o que resultou no valor de US\$140,87/t (cento e quarenta dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada).

### 6.2. Do preço de exportação

A partir dos preços FOB constantes das estatísticas oficiais de importação, foram deduzidos 5% a título de comissão de agente e 6,3% relativos às despesas de financiamento, considerados como gastos correntes nas exportações do produto, o que indicou os preços de US\$65,83/t (sessenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada); US\$72,57/t (setenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada) e US\$79,16/t (setenta e nove dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada), respectivamente para a Estônia, a Rússia e a Ucrânia.

### 6.3. Dos indicativos de margens de *dumping*

As margens absolutas de *dumping* foram obtidas pelas diferenças entre os valores normais adotados e os preços de exportação, resultando em US\$ 75,04/t (setenta e cinco dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada) para a Estônia; US\$ 68,30/t (sessenta e oito dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada) para a Rússia; e US\$ 61,71/t (sessenta e um dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada) para a Ucrânia.

As razões entre as margens absolutas de *dumping* e os preços de exportação, definidas como margens relativas de *dumping*, resultaram em 114% para a Estônia; 94,1% para a Rússia; e 78% para a Ucrânia.

### 6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

A análise precedente demonstrou haver indícios de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de nitrato de amônio, originárias da Estônia, da Rússia e da Ucrânia.

## 7. Do dano alegado

Para efeito de análise do alegado dano à indústria doméstica foram examinados os dados apresentados na petição, referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

### 7.1. Das importações

Em termos quantitativos, as importações de nitrato de amônio apresentaram, entre 1996 e 2000, sensível aumento, perfazendo, em termos gerais, um incremento da ordem de 377,4%. Verificou-se crescimento das importações de 41,6%, de 1996 para 1997, e de 30,4%, de 1997 para 1998. No ano seguinte, as importações apresentaram decréscimo de 52,7%, em relação a 1998.

Em 2000, em relação ao ano anterior, as importações voltaram a crescer cerca de 447%, valendo destacar as aquisições do produto de origem russa, que aumentaram 1.034,4%. Cessaram as aquisições do produto originárias da Bulgária e dos Países Baixos, até então tradicionais fornecedores do mercado nacional.

Entre 1996 e 2000, as importações brasileiras de nitrato de amônio originárias dos países objeto da denúncia cresceram 1.049%. Inicialmente houve um declínio de 16,2%, de 1996 para 1997. De 1997 para 1998, ocorreu aumento nessas importações de 202,9%, para a seguir, apresentarem novo decréscimo, 59,9%. Em 2000, relativamente ao ano anterior, as importações do nitrato de amônio originárias dos países sob exame mostraram o excepcional crescimento de 1.028%.

No que diz respeito à taxa de participação das importações, ficou demonstrado que a Rússia apresentou comportamento ascendente, representando 83% das importações brasileiras em 2000. As importações de nitrato de amônio originárias da Ucrânia mostraram-se irregulares ao longo do período analisado e a Estônia só efetuou vendas para o Brasil no último ano daquele período.

A participação conjunta da Estônia, Rússia e Ucrânia no total da importação brasileira do produto passou de 38,4%, em 1996, para 92,4%, em 2000.

Analisando a evolução das importações com indícios de *dumping*, em valor, observou-se, com relação aos países sob análise, que o dispêndio não demonstrou comportamento uniforme, apresentando uma variação decrescente de 1996 para 1997, da ordem de 28,7%, crescimento no ano seguinte, em relação a 1997, de 25,7% e, a seguir, redução nos gastos em razão da diminuição do volume importado. Em 2000, houve acentuado incremento nos valores de importação em relação a 1999, isto é, 1.277,4%, sendo, 1.290% para o produto de origem russa e em 600% para o de origem ucraniana.

Com relação aos preços médios praticados nas importações brasileiras de nitrato de amônio, verificou-se que apresentaram decréscimo ao longo de todo o período do suposto dano, em cerca de 50,2%, enquanto o preço médio das três origens denunciadas diminuíram 46,8%, no mesmo intervalo. Em 2000, enquanto os preços médios totais mantiveram-se constantes em relação a 1999, os preços médios das três origens elevaram-se em 22,1%.

Os preços de importação dos países sob análise decresceram até 1998, com reduções de 15%, de 1996 para 1997, e de 58,5%, de 1997 para 1998. Em 1999, ocorreu elevação de 23,5%, em relação ao ano anterior, voltando a crescer 22,1% em 2000, comparativamente a 1999. Ao longo de todo o período sob exame, tais preços declinaram 46,8%.

(Fls.6 da Circular SECEX nº 46, de 22/08/2001).

Os preços médios das exportações russas tiveram comportamento declinante no triênio 1997-1999, recuperando-se em 2000, ao redor de 22,5%, comparativamente ao ano anterior. A mesma tendência foi verificada nas exportações do produto com origem ucraniana, ou seja, decrescentes até 1999 e recuperando-se 29,3% em 2000, comparativamente ao ano anterior.

Os preços das demais origens reduziram-se no período analisado em 48,9%, tendo tal decréscimo sido fortemente influenciado pelos preços das importações originárias de Mônaco que será objeto de pesquisa na investigação, uma vez que não se tem notícia da existência de planta naquele principado.

Entre 1996 e 2000, a participação do total das importações do produto no consumo aparente apresentou crescimento de 30 pontos percentuais. Valendo destacar o incremento de 31 pontos percentuais de 1999 para 2000.

No que se refere às importações de nitrato de amônio com origem nos países sob exame, observou-se crescimento de 37 pontos percentuais de 1996 para 2000, mesma variação ocorrida de 1999 para 2000.

Pôde-se constatar, ainda, que as importações brasileiras do produto originárias da Estônia, da Rússia e da Ucrânia, que significavam, inicialmente, 6% do consumo aparente, passaram a representar 43% ao final do período.

## 7.2. Dos indicadores da indústria doméstica

### 7.2.1. Da evolução das vendas internas *vis-à-vis* o consumo aparente

Em termos relativos, a participação das vendas internas no consumo aparente passou de 84% em 1996, para 85%, em 1999, e declinou para 54%, em 2000. Saliente-se o expressivo aumento de 70% no consumo aparente, de 1999 para 2000.

Considerando que as vendas internas cresceram apenas 6% e que as importações aumentaram 447%, ficou evidenciado o avanço das importações no abastecimento do mercado doméstico.

### 7.2.2. Da produção, das vendas e dos estoques

Observou-se que o desempenho da produção não foi uniforme ao longo do período examinado. De 1996 para 1997, cresceu 4,1%. De 1997 para 1998, diminuiu 4,2%, retornando ao nível de dois anos atrás. Em 1999, apresentou decréscimo de 2,4%, em relação ao ano anterior, e somente demonstrou recuperação em 2000, com crescimento de 9,7% em relação a 1999.

As vendas internas aumentaram 3,7% em 1997, comparativamente ao ano anterior. Em 1998, as vendas declinaram 6%, em relação ao ano precedente. Em 1999, verificou-se discreta recuperação de 0,2%. Em 2000, deu-se o melhor desempenho das vendas internas da indústria doméstica, que se elevaram em 9%, quando comparado ao ano pretérito.

Os números de exportação revelam que estas foram pouco significativas, tendo alcançado sua maior performance em 1999, quanto representaram tão-somente 2,6% da produção.

Os estoques finais do produto cresceram 24%, de 1996 para 1997. No ano seguinte, apresentaram novo aumento em relação a 1997, de 41,7%. Em 1999, os estoques tiveram queda de 59,4%, em relação a 1998. Em 2000, voltaram a aumentar 69,8%, em relação a 1999.

### 7.2.3. Da capacidade instalada e do grau de utilização

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou pequenas variações ao longo do período, alcançando seu maior nível em 2000, tendo a indústria doméstica apresentado níveis mínimos de ociosidade.

### 7.2.4. Da evolução do emprego e dos salários

O número de empregados diretamente vinculados à linha de produção aumentou em 5 pontos percentuais, de 1996 para 2000, enquanto a produção por empregado subiu 2 pontos percentuais, no mesmo período.

Em 2000, relativamente a 1999, o número de empregados diretos cresceu 19%, enquanto a produção por empregado caiu 8%, sendo que esta declinou seguidamente desde 1997.

Os dados relativos ao custo da mão-de-obra indicam forte declínio da massa salarial relativa à mão-de-obra direta.

### 7.2.5. Dos efeitos sobre os preços domésticos

Para fins de permitir uma comparação adequada entre os preços praticados pela indústria doméstica e os preços de importação das origens em análise, estes foram acrescidos dos custos de internação, ou seja, o imposto de importação e demais despesas de internação, que, embora não informadas pela peticionária, foram estimadas, com base na experiência de casos da espécie, como equivalentes a 4% do valor CIF.

A comparação dos preços médios de importação internados e os preços praticados pela indústria doméstica demonstrou que no período de análise do suposto dano, enquanto a indústria doméstica reduziu seu preço em 41,5%, o preço médio de importação internado das três origens denunciadas diminuiu 44,3%. Em 2000, a indústria doméstica efetuou um reajustamento no preço do produto similar em 6,5%, enquanto o preço médio do produto importado internado das origens examinadas aumentou 22,4%, ambos comparativamente a 1999.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram inferiores em 3% e 4,3%, em 1996 e 1997, respectivamente, aos preços do produto importado. Essa situação se inverteu a partir de 1998, quando o preço médio do produto importado internado foi inferior ao preço da indústria doméstica em 15%. Em 1999 e 2000, o preço do nitrato de amônio importado foi menor 14,6% e 1,9%, comparativamente ao preço do produto nacional.

Para obtenção da margem de subcotação calculou-se a diferença entre o preço médio de venda praticado pela indústria doméstica, no período de indícios de *dumping*, e os valores CIF internados das importações do produto em exame nesse mesmo período. As razões entre esses e os preços CIF resultaram na margem de subcotação de 0,9%.

Os preços de venda da indústria doméstica declinaram 41,5% entre os anos de 1996 e 2000, evidenciando a depressão de preços, ainda que se tenha observado queda geral nos preços de importação.

(Fls.8 da Circular SECEX nº 46, de 22/08/2001).

Com vistas a efetuar uma comparação adequada entre a evolução do preço líquido de venda no mercado interno e do custo unitário, todos os valores em reais foram atualizados utilizando-se o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas -FGV, base 2000.

Pôde-se observar que, o preço de venda no mercado interno praticado pela indústria doméstica, em termos líquidos, caiu até 1998, subiu em 1999 e voltou a cair em 2000, com redução de 6,9% em relação a 1999. Ao longo de todo o período analisado, tal preço diminuiu 25,2%. Por sua vez, o custo do produto vendido por tonelada produzida apresentou queda até 1999 e um forte aumento de 17,3% em 2000, comparativamente ao ano anterior. Ao longo de todo o período analisado, houve queda de 1,8% no custo do produto vendido por tonelada. Em 2000, o preço da indústria doméstica não foi suficiente para cobrir o custo unitário do produto vendido, indicando a ocorrência de supressão de preço.

#### 7.2.6. Da análise do demonstrativo de resultados

Os dados do demonstrativo de resultados da linha de nitrato de amônio indicaram que:

a) as quantidades vendidas não mostraram comportamento uniforme ao longo do período. As vendas observaram crescimento no primeiro biênio, a seguir redução nos anos de 1998 e 1999, voltando a se recuperar em 2000, quando atingiram o maior volume;

b) a receita líquida apresentou decréscimos até 1998, com redução de 5% de 1996 para 1997, e novamente reduzindo-se em 17,7%, de 1998 para 1997. Em 1999, essa tendência foi revertida com a elevação da receita líquida em 24,9%, em relação ao ano anterior. Em 2000, a indústria doméstica manteve o bom desempenho ampliando a receita em 16,2%, em relação a 1999;

c) o custo do produto vendido elevou-se em 4% de 1996 para 1997. Em 1998, apresentou redução de 5,8%, em relação ao ano anterior, para novamente se elevar em 7,7% em 1999. Em 2000, foi observada forte alta de 46,3% na rubrica;

d) o lucro bruto teve comportamento declinante até 1998, ano que realizou o primeiro prejuízo do período. Em 1999, apresentou boa recuperação, para a seguir, em 2000, realizar novo prejuízo, com perda de 307%, em relação a 1999;

e) a despesa operacional obteve bom desempenho até 1998, reduzindo-se em 26%, em relação a 1996. Nos dois últimos anos do período, a despesa operacional voltou a elevar-se 13,1% e 4,8% em comparação com os anos precedentes;

f) as despesas financeiras não apresentaram resultados saudáveis, mas declinaram no último ano do período examinado;

g) a despesa não operacional foi crescente até 1999, apresentando redução de 14% no final do período;

h) o lucro líquido antes do imposto de renda apresentou resultado negativo ao longo de todo o período analisado, valendo destacar que em 2000 ocorreu a maior deterioração da rubrica; e

i) a margem da lucratividade caiu até 1998, ano em que apresenta índice negativo de 5,8%. No ano seguinte demonstrou boa recuperação, em face da tendência até então observada, entretanto, em 2000, indicou o pior índice de todo o período, negativo em 13,2%.

### 7.2.7. Dos indicadores econômicos

Da análise realizada, verificou-se que a indústria doméstica demonstrou perdas nas suas margens. Em 2000, relativamente a 1999, a margem bruta declinou 278,8%. A margem operacional observou comportamento semelhante ao da margem bruta, com perda de 278,3%, no período. A margem líquida foi negativa durante todo o período analisado, tendo revelado perdas crescentes, totalizando 300% no período, culminando com o seu pior desempenho em 2000, quando registrou, em relação ao ano anterior, redução de 32,1%.

### 7.3. Da conclusão do dano alegado

Da análise dos principais dados econômicos da indústria doméstica, no período do suposto *dumping*, pôde-se verificar que:

a) a capacidade instalada manteve-se estável, enquanto a produção alcançou sua máxima performance, crescendo 7 pontos percentuais em relação ao ano de 1996 e 10 pontos relativamente ao ano de 1999;

b) as vendas internas aumentaram 6 pontos percentuais em relação ao ano de 1996 e 8 pontos percentuais comparativamente ao ano de 1999;

c) o estoque subiu 22 pontos percentuais em relação ao ano base e 50 pontos percentuais quando comparado com o ano de 1999;

d) o grau de ocupação da capacidade instalada teve a mesma tendência observada na produção interna, demonstrando que a petionária trabalhou próximo ao limite da sua capacidade para atendimento da demanda;

e) o consumo aparente cresceu 68 pontos percentuais em relação ao ano de 1999;

f) relativamente ao consumo aparente, as vendas internas experimentaram um recuo para 64 pontos percentuais, enquanto as importações em exame cresceram 617 pontos percentuais, ambos em relação a 1996;

g) o incremento das importações em exame foi de 1.049 pontos percentuais, em comparação ao ano de 1996 e de 1.047 pontos percentuais relativamente a 1999;

h) a receita líquida aumentou 13 pontos percentuais relativamente ao ano de 1996 e 15 pontos percentuais quando comparada com a de 1999;

i) o custo do produto vendido cresceu a partir de 1999, tendo se elevado 54 pontos percentuais em 2000, comparativamente ao ano de 1996 e 48 pontos percentuais em relação ao ano de 1999;

j) o preço doméstico em reais constantes declinou 25 pontos percentuais, em relação a 1996 e 5 pontos relativamente ao ano de 1999;

l) o custo do produto vendido por tonelada, em reais constantes, teve comportamento decrescente até 1999 e aumentou 2 pontos percentuais em 2000, em relação ao ano de 1996;

(Fls.10 da Circular SECEX nº 46, de 22/08/2001).

m) o emprego direto, após declinar até 1999, aumentou 7 pontos percentuais em 2000 relativamente ao ano anterior; e

n) o preço médio do produto importado internado das origens em exame declinou fortemente até 1999, apresentando ligeira alta em 2000, mas situando-se em nível 44 pontos percentuais inferior ao de 1996.

A análise dos dados apresentados na petição indica que a indústria doméstica de nitrato de amônio, embora tenha recuperado o nível de produção, vendas e faturamento, está passando por um processo com indícios de dano em virtude da depressão e supressão de seus preços e conseqüente deterioração de suas margens bruta, operacional e líquida. Há indícios de que a indústria doméstica adotou uma estratégia defensiva visando resguardar o seu mercado, acompanhando a redução de preços do produto importado com indícios de *dumping*, o que teria permitido a elevação de suas vendas.

#### 8. Da relação de causalidade

Buscou-se avaliar em que medida o suposto dano apresentado se relaciona com as importações de nitrato de amônio originárias da Estônia, da Rússia e da Ucrânia, levando-se em conta os diversos fatores que poderiam contribuir para tal situação.

Observou-se que as importações de outros países, que não os objeto da denúncia, perderam participação nas importações brasileiras do produto que declinou de 62%, em 1996, para 8%, em 2000.

Os preços das importações brasileiras com origens nos demais países foram superiores aos preços dos países objeto da análise. Em 1996, o diferencial de preços foi de 12%, declinando, para 7,6% em 2000.

Os números consignados indicam que as exportações se mantiveram em patamar pouco expressivo, representando 1,5% da produção em 2000, após ter alcançado maior desempenho em 1999 (2,6%).

Dessa forma, não se evidenciaram outros fatores, além das importações objeto da denúncia de *dumping*, que pudessem estar causando o alegado dano à indústria doméstica.

#### 9. Da conclusão

Da análise precedente, ficou evidenciado que a petição apresentou suficientes indícios de *dumping*, bem como de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes nas exportações de nitrato de amônio para o Brasil, originárias da República da Estônia, da Federação da Rússia e da Ucrânia, justificando a abertura da investigação.